



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000827/2011-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.953 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente LUCIANO PEREIRA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS POR DEPENDENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte e seus dependentes, por pessoas físicas ou jurídicas, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório carreado aos autos não se presta a demonstrar a inoccorrência de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. SÚMULA CARF Nº 33.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para lançar despesas ou excluir dependentes, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.953 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.000827/2011-28

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/48):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do IRPF 2009, ano calendário 2008, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ São José dos Campos. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.207,88, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, recebidos pelo(s) CPF(s) 072.186.038-90 e 308.130.538-84 – valor: R\$ 16.583,03. Fonte(s) Pagadora(s): Universidade de Taubaté (R\$ 11.073,36) e Companhia Brasileira de Distribuição (R\$ 5.509,57). Confrontando os valores declarados pelo interessado com os valores informados pela(s) fonte(s) pagadora(s) em DIRF, constatou-se a(s) infração(s) descrita(s).

A ciência do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL ocorreu em 12/05/2011 (fls. 10) e o contribuinte apresentou sua impugnação em 06/06/2011 (fls. 02), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que incorreu em erro ao arrolar os dependentes que auferiram rendimentos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ERRO DE PREENCHIMENTO. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado o erro de preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, com base nas informações e documentos constantes no processo e nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, impõe-se a revisão do lançamento.

Cientificado da decisão em 21/05/2014 (fls. 52), o contribuinte, em 20/06/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 53/54), alegando que a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a exigência, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 55/64.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos por dependente declarado – retificação da declaração de ajuste:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos por sua mãe/dependente declarada, Maria Christina Sedizina Pereira, no valor de R\$ 11.073,36, apurada em sede de revisão da DAA/2009, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido da exclusão da dependente declarada e o afastamento da tributação sobre os rendimentos por ela recebidos.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da análise dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 44/48) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 12/15), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade apontada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inoccorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, não negando e até reconhecendo o equívoco cometido ao não declarar os rendimentos recebidos por sua mãe/dependente declarada, pugnano pela retificação da DAA/2009 para exclusão da aludida dependente – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor da decisão recorrida (fls. 46/47), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Com relação ao argumento do contribuinte de que errou ao arrolar dependentes que auferiram rendimentos, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional. **Ademais, a inclusão de um dependente é opcional e, uma vez arrolado, os seus rendimentos tributáveis devem ser somados aos do declarante, por força do parágrafo 8º do art. 38 da IN 15/2001.**

Contudo, compulsando-se os autos e os sistemas RFB, constata-se que, **diferentemente da mãe do contribuinte, a Sra. Maria Christina Sidizina Pereira, que auferiu no ano calendário rendimentos abaixo do limite de isenção (Art. 77, § 1º, inciso VI, RIR/99), demonstrada, portanto, a relação de dependência para fins tributários**, o Sr. Eduardo Pereira Rocha não atendia as exigências legais para comprovar essa relação

de dependência, nos termos do art. 77, § 1º, inciso V, do Decreto 3.000/99. O irmão maior de idade não estava incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, uma vez que auferiu rendimentos do trabalho assalariado neste e em outros anos calendários.

Dessa forma, **mantém-se a tributação dos rendimentos recebidos e não declarados relativos à mãe do impugnante, arrolada de livre e espontânea vontade pelo requerente**, e excluem-se da declaração a dedução com o dependente Eduardo Pereira Rocha e seus correspondentes rendimentos, no montante de R\$ 5.509,67, uma vez que o irmão do contribuinte contava com 26 anos de idade à época do ano calendário e exerceu atividades laborais no referido período.

Portanto, lastreado nas informações lançadas em DIRF pela fonte pagadora Universidade de Taubaté, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2008 dos rendimentos recebidos por sua mãe/dependente declarada, Maria Christina Sedizina Pereira, no valor de R\$ 11.073,36 – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Não se pode olvidar que o Recorrente **optou** por declarar sua mãe como dependente, devendo assim oferecer os rendimentos por ela recebidos à tributação, não tendo nenhuma repercussão o pedido de retificação para excluí-la da relação de dependência e, por conseguinte, afastar a omissão de rendimentos apurada. Tal procedimento configuraria retificação da DAA, o que é vedado legalmente, uma vez que já regularmente notificado do lançamento fiscal, situação que lhe impossibilita alterar a declaração de ajuste com intuito de diminuir o imposto apurado, porquanto excluída a sua espontaneidade, ao teor dos arts. 138 e 147 do CTN e 832 do RIR/99.

Ademais, e corroborando o acerto da decisão recorrida, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações declaradas relativamente aos rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Não obstante, registra-se que tal matéria – impossibilidade de retificação da DAA após o início de procedimento fiscal – já se encontra inclusive pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto